



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 03/05/2017

Assunto: Auto de Infração nº 190773 serie B

Interessado: Eloy Caetano Filho

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 190773, lavrado em 05/11/2001.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 06/09/2002, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 448.228,71 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Eloy Caetano Filho foi autuado por:
“provocar incêndio em uma área de aproximadamente 70 hectares de preservação permanente e 102 hectares de brotos de eucaliptos, nas quadras 307, 308, 309 e 310 do projeto de eucaliptos, na Fazenda São Joaquim, Município de Buritizeiro”.
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 25 – I, do nr 09 do anexoda Lei 10.561/91 e Art. 41 da Lei 9.605/98
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 448.228,71 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos);
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 10/10/2002, com as alegações:
 - a) Que a requerente não cometeu nenhum ilícito;
 - b) Que a requerente foi vítima de um atentado criminoso por parte de pessoas interessadas na quebra do seu contrato de locação de pastos e áreas reflorestadas;
 - c) Que o requerente demanda na justiça comum, Processo contra a Ligas de Alumínio S.A., locadora do contrato acima referido, razão pelo qual suspeita da vingança;
 - d) Que seja julgado improcedente o Auto de infração.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Analisando os autos, não há documentos que comprovem essa alegação;
- b) Os documentos anexados ao presente processo não comprovam o referido atentado criminoso;
- c) Os documentos anexados ao processo comprovam a existência de processo judicial contra a locadora, mas, de forma alguma, servem para comprovação do referido ato de vingança;
- d) Foi realizada uma perícia no local, conforme o laudo às fls. 121 a 134 onde, devido ao lapso temporal de cerca de 16 anos do fato, o incêndio, não se pode afirmar com precisão a autoria, embora indique que a queimada seja uma prática comum aos criadores de gado da região. Atentamos para o fato de que nenhum laudo pericial seria capaz de confirmar a autoria de um fato consumado, sendo de valia apenas para dimensionar o tamanho do dano ambiental e apontar medidas de recuperação.
- e) Cabe, entretanto, a atualização do valor da multa pela legislação vigente, o Decreto 44.844/2008:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples

Comentado [C1]: PROVOCAR INCÊNDIO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Valor da multa	a) - de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
----------------	--

Considerando-se os 70 hectares queimados de área de preservação permanente temos:

d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração **em área de preservação permanente** ou Unidades de Conservação Integral

R\$ 1.500,00 / ha X 70 ha = R\$ 105.000,00

E considerando-se ainda os 102 hectares de brotos de eucalipto queimados como área de reduzido potencial arbóreo, tem-se:

c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo.

R\$ 400,00 / ha X 102 ha = R\$ 40.800,00

Valor total atualizado da multa:

R\$ 105.000,00

+

R\$ 40.800,00

R\$ 145.800,00

(cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, atualizando-se a multa para o valor de R\$145.800 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 03 de Maio de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6